



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA,
ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA (CPASF)

PROJETO DE LEI Nº 10583, DE 2018.

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Brasil.

Autora: Deputada MARIANA CARVALHO - PSDB/RO

Relator: Deputado Dr. ALLAN GARCÊS – PP/MA.

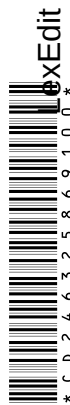
I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 10583, de 2018, de autoria da nobre Deputada MARIANA CARVALHO - PSDB/RO, “dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização infantil (sexualização precoce) nas escolas públicas do Brasil”.

Em sua justificação, a autora destaca que *“nesse contexto, é necessário definir o que é erotização precoce, pois não se trata de isolar a criança de sua sexualidade, mas sim evitar que fatores externos influenciem negativamente a forma como este indivíduo, ainda em formação, enxerga sua sexualidade, suas atitudes sexuais, valores, assim como seus relacionamentos e até mesmo sua capacidade de entender o amor e o afeto.”*

Afirma também que, “muitas mensagens publicitárias e atitudes de adultos induzem as crianças a se exibirem e se comportarem de forma precocemente erotizada, ou seja, com apelos sexuais que são normais entre jovens e/ou adultos, mas não naturais da infância.”

Nesta Comissão, apensados à presente proposição, tramitam



os seguintes Projetos de Lei:

- i) PL nº 269/2022, de autoria do Senhor Deputado JUNIO AMARAL - PSL/MG, que altera a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 1996), visando o combate à erotização precoce e à exposição sexual de crianças e adolescentes;
- ii) PL 719/2023, de autoria do Senhor Deputado MARIO FRIAS - PL/SP; que dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas na rede de ensino de todo território nacional;
- iii) PL 2455/2023, de autoria do Senhor Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM; que criminaliza a conduta de quem, nas dependências dos estabelecimentos de ensino, públicos ou privados, promova a sexualização precoce de crianças e adolescentes.
- iv) PL 4235/2023, de autoria do Senhor Prof. Paulo Fernando - REPUBLIC/DF; que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), para vedar a veiculação de imagem eróticas, pornográficas e obscenas no material escolar a ser utilizado nas escolas da educação básica;
- v) PL 550/2024, de autoria do Senhor Gustavo Gayer - PL/GO, que altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, para vedar a exibição de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas da educação básica.

O despacho inicial de tramitação determinou a apreciação do Projeto pelas Comissões de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. A matéria está sujeita à apreciação do Plenário e o regime de tramitação é o ordinário. (art. 151, III, RICD)

A proposição foi distribuída a este Relator, nesta Comissão, no dia 15/03/2024 e não recebeu emendas; de forma que submeto ao Colegiado o meu parecer dentro do prazo regimental.



II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei foi distribuído para esta Comissão em razão do estabelecido no art. 32, XXIX, letras “h” e “i”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que prevê:

“Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

(...)

XXIX - Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família::

(...)

h) direito de família e do menor;

i) matérias relativas à família, ao nascituro, à criança e ao adolescente;

(...)

De maneira que a proposição e seus apensos, em análise, atendem ao disposto no Regimento Interno e, neste quesito, não merecem reparos em sua estrutura textual ou de tramitação.

No que se refere ao mérito, entendo que os projetos de lei merecem prosperar, pois promoverem inovações legislativas relevantes e necessárias. Trata-se de uma oportunidade para aprimorarmos a legislação de proteção das crianças e adolescentes para afastar a nefasta erotização e a sexualização precoce.

Com efeito, a massificação dos veículos de comunicação, notadamente a *internet*, tem permitido a propaganda de produtos com a finalidade de despertar o interesse das crianças com produtos que criam a imagem de uma criança erotizada. Importante trabalho de monografia escrita por FERREIRA (2016) relata com propriedade os efeitos nocivos de conteúdos eróticos para crianças e adolescentes, as quais são alvos principais, pois não tem como discernir o que veem e o que ouvem na mídia:¹

“As famílias condicionadas pelo mercado consumidor e pelos meios de comunicação, muitas das vezes agem inconscientemente expondo os seus filhos a conquista de produtos do mercado que faz alusão ao sexo e conseqüentemente à violência sexual, uma vez que a



sexualização precoce do corpo de seus filhos estimulado a partir da maneira que se veste. Os programas de televisão, a internet expõe o corpo feminino e masculino fazendo referencia a sexualidade deturpada, distorcida e desinformada que induz á sexualidade precoce, as crianças são alvos principais, pois não tem como discernir o que veem e o que ouvem na mídia.”

Vale ressaltar a opinião da psicóloga do Hospital Pequeno Príncipe, Daniela Prestes, deixando expresso que é preciso respeitar a fase em que os meninos e meninas se encontram e não pular etapas: “Temos que prezar pelas condições psíquicas, competências intelectuais e pelo desenvolvimento físico próprio da infância. Expor as crianças a experiências que elas não estão preparadas pode gerar traumas”.ⁱⁱ

É certo que precisamos compreender que a sexualidade é algo natural do desenvolvimento humano e faz parte do período de aprendizagem na infância e na adolescência, principalmente pelo aguçamento natural da curiosidade ou dos primeiros questionamentos sobre o próprio corpo ou até mesmo pelo diálogo aberto e saudável com os pais.

Entretanto, há também o processo que não é natural e nem saudável para criança e que, diferentemente da sexualidade, acontece por intermédio de estímulos externos prejudiciais e incompatíveis com a estrutura da criança. Trata-se da sexualização precoce, que pode ser entendida como uma adultização da criança, por pessoas próximas ou até mesmo os conteúdos de mídias acessíveis a ela e que trazem conotação sexual para o universo infantil.

A bioeticista Daiane Priscila Simão-Silva, afirma com propriedade que “a criança tem que passar por uma maturação do seu corpo, da sua mente, para entrar em contato com esses elementos no tempo devido porque se a nossa sexualidade tem a ver com a nossa própria criação de identidade, tudo isso pode deturpar a forma como a criança vai compreender a si mesma”.ⁱⁱⁱ

Desta forma, com o objetivo de propiciar efetividade às normas propostas é preciso alterar a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, para acrescentar dispositivos que garantam que as crianças e adolescentes serão preservados de ações nefastas que promovam a sexualização precoce.



No mesmo sentido, e com o objetivo de assegurar a proteção das crianças nas escolas, é necessário atualizar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de diretrizes e bases da educação nacional para explicitar que as artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular, mas são proibidas ações que exponham crianças e adolescentes à erotização precoce, mediante a realização de danças em eventos e manifestações culturais, cujas coreografias aludem a prática de relação sexual ou ato libidinoso ou promovam, por meio de manifestações ou ensino, a divulgação de materiais cujos conteúdos sujeitem crianças e adolescentes a estes conteúdos.

Em relação ao PL 719/2023, que dispõe sobre a proibição de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas e/ou que expressem conteúdos sexuais, nas Instituições Escolares Públicas e Privadas na rede de ensino de todo território nacional, o consideramos parcialmente aprovado na forma de nosso Substitutivo, que preserva a ideia de vedação de execução de músicas com letras que façam apologia ao crime.

Desta forma, entendo que o Projeto de Lei nº 10583, e seus apensos, aperfeiçoam o tema ao incluírem medidas necessárias e pertinentes para a conscientização, a prevenção e o combate à erotização infantil, notadamente nas mídias sociais e nas escolas públicas do Brasil.

Ante ao exposto, o meu voto é, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nºs 10.583/2018, 269/2022, 719/2023, 2455/2023, 4235/2023 e 550/2024, nos termos do Substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)
Relator



SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 10.583/2018,
269/2022, 719/2023, 2455/2023, 4235/2023 e 550/2024.

Dispõe sobre a inclusão de medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização ou sexualização precoce de crianças e adolescentes nas escolas. Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispôs sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As escolas deverão incluir em seu projeto pedagógico medidas de conscientização, prevenção e combate à erotização ou sexualização precoce de crianças e adolescentes.

Parágrafo único. Entende-se por erotização ou sexualização precoce a exposição prematura de matéria relacionada com conteúdo, estímulo ou comportamento sexual de crianças e adolescentes.

Art. 2º Constituem objetivos a serem atingidos:

I - prevenir e combater a prática da erotização ou sexualização precoce no comportamento e aprendizado social das crianças e adolescentes;

II - capacitar docentes e equipe pedagógica para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;

III - orientar os envolvidos em situação de erotização ou de sexualização precoce, visando à restauração dos padrões educacionais, o pleno desenvolvimento e a convivência harmônica no ambiente social;

IV - envolver a família no processo de construção da cultura do combate à erotização ou sexualização precoce.

Art. 3º Fica proibida nas dependências das escolas ou em eventos promovidos por estas, a execução de músicas que:

I - exaltem a criminalidade, contenham letras que façam apologia ao crime, ao uso de drogas, a facções criminosas ou tráfico de entorpecentes;

II - transmitam ideias de conteúdo pornográfico, linguajar obsceno ou que aludem à prática de relação sexual ou de ato libidinoso;

III - desrespeitem a figura da mulher, do homem, da pessoa idosa ou das pessoas com deficiência.

Art. 4º O § 6º, do art. 26, da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de



1996, passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido dos incisos I e II:

“Art. 26.....

§ 6º As artes visuais, a dança, a música e o teatro são as linguagens que constituirão o componente curricular de que trata o §2º deste artigo, proibidas as que:

I - exponham crianças e adolescentes à erotização precoce, mediante a realização de danças em eventos e manifestações culturais, cujas coreografias aludam a prática de relação sexual ou ato libidinoso;

II - promovam, por meio de manifestações ou ensino, a divulgação de materiais cujos conteúdos sujeitem crianças e adolescentes à exposição sexual precoce.”

Art. 5º O art. 58 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 58.

Parágrafo único. É vedada a exibição de conteúdo pornográfico, sensual ou erótico nas escolas ou em eventos promovidos por elas, bem como a veiculação desse material em livros didáticos.” (NR)

Art. 6º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescido do seguinte art. 244-C:

*“Art. 244-C. Promover a sexualização precoce de criança ou adolescente, nas dependências dos estabelecimentos de ensino ou em eventos promovidos por eles.
Pena - reclusão de um a quatro anos, e multa.”*

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2024.

Deputado Dr. Allan Garcês (PP/MA)
Relator



ⁱ FERREIRA, Taise dos Santos; Sexualização infantil: desafios na prática. Universidade Federal da Bahia; Salvador, Bahia, 2016.

ⁱⁱ <https://pequenoprincipe.org.br/noticia/erotizacao-precoce-traz-danos-as-criancas/>

ⁱⁱⁱ <https://www.semprefamilia.com.br/educacao-dos-filhos/riscos-erotizacao-precoce-infancia-como-pais-podem-evitar/>

